DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal De LAJE

ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PE Nº 011/2023.....

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PE Nº 011/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 549/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2023
INTERESSADO: CASSIELE SANTOS
OBJETO: contratação futura e eventual de empresa especializada em serviço de apoio operacional, para o fornecimento de mão de obra com finalidade de prestação de serviços continuados de apoio às atividades operacionais administrativas, para atender as necessidades das diversas secretarias do Munícipio de Laje/BA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 1

A **PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE**, designada pela Portaria nº 0109/2022, vem, responder aos questionamentos formulado pelo Licitante acima indicado, ante ao fato da solicitação ser tempestiva, pois que apresentada em 20/03/2023, portanto tempestiva.

Questionamento:

1. Qual a Convenção Coletiva a ser adotada para fins de composição de custo e formação de preços? Se utilizar da CCT SEACXSINDILIMP será aceito?
2. As empresas que apresentarem o percentual de Encargos Sociais abaixo de 83,49%, conforme CCT, SERÃO DESCLASSIFICADOS? Sim ou não?
3. Quais serão os benefícios de Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas de Trabalho a serem concedidos aos colaboradores (Plano de Saúde, odontológico, Seguro de Vida, Auxílio Alimentação e Vale transporte)?
4. Caso o benefício Vale Transporte seja concedido, qual o valor da tarifa a ser adotada?
5. Para estimativa de preços, qual a quantidade de dias mensal foi utilizado para cálculo do Vale-Transporte e Alimentação? Poderá ser utilizado a média de dias úteis mensal para cálculo do Vale-Transporte e Alimentação? Se não, quantos dias deverá ser utilizado?
6. Para os benefícios da CCT vigente, plano de saúde, auxílio odontológico e seguro de vida, será obrigatório a cotação dos mesmos nas planilhas de custos das licitantes? As licitantes que não cotarem tais benefícios serão desclassificadas?
7. Algum tipo de serviço que fará jus ao adicional de insalubridade/periculosidade/noturno? Quais são os graus a serem provisionados?
8. Em quantos locais os serviços deverão ser realizados?
9. Todos os colaboradores farão jus a utilização de fardamentos?
10. Qual o percentual do ISS?
11. Deverá fornecer Materiais e Equipamentos? Caso afirmativo, solicitamos o envio da lista.
12. É necessária a inclusão das Planilhas de Custos no momento de cadastrar a proposta, ou as mesmas serão apenas solicitadas para eventual arrematante?
13. Quais empresas não poderão participar do procedimento licitatório? Terá abrangência para Fundação e Cooperativa?

14. Para fins de elaboração de Proposta de Preços, solicito, por gentileza, a Planilha em formato Excel editável com os valores de referência para melhor elaboração da proposta pregão.

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS:

Acerca dos questionamentos acima responde-se:

Resposta a Questão 1. Na elaboração do preço de referência a Administração considerou a as normas coletivas firmadas entre o SEAC (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação da Bahia) e o SINDILIMP (Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza Pública, Asseio, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas).

Conforme decisões de tribunais de contas, em especial o TCU, "na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal)[1]".

Entretanto, devera atentar-se para a regra do item 5.1. do Edital, que fixa que os proponentes não poderão utilizar valores de salários inferiores aos de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo firmado entre o SEAC (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação da Bahia) e o SINDILIMP (Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza Pública, Asseio, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas), ressalvado os casos de prestação de serviços não abrangidos pelos respectivos sindicatos ou que inexista Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo que, neste caso, deverá ser observado salário mínimo vigente do país.

Ressalva-se, porém que, os serviços executados por empreitadas, tarefas, fração de horas e outras formas, desde que não configure burla à legislação trabalhista.

Resposta a Questão 2. Não há regra específica no edital fixando a hipótese. Além disso, sabe-se que "nos editais de licitação, é indevida a fixação de percentuais de encargos sociais e trabalhistas, ainda que mínimos"[2].

A fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços[3].

[1] Acórdão 2101/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES
[2] Acórdão 720/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO
[3] Acórdão 9036/2011-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Resposta a Questão 3. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas[4]. Assim, desde que obedecidas as obrigações trabalhistas, não há exigências pela Administração quanto ao cumprimento de benefícios.

Entretanto, deve o licitante atentar-se para o fato de que "Tendo a convenção coletiva caráter normativo nas relações de trabalho das categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos, estabelecendo ela um percentual fixo de encargos sociais e trabalhistas, é recomendável que as normas estabelecidas na convenção, referentes aos aludidos encargos, sejam cumpridas pela Administração, a fim de que não venha a ser ela responsabilizada solidariamente pelos encargos previdenciários e sociais e/ou subsidiariamente pelos trabalhistas por eventual descumprimento da aludida convenção"[5].

Resposta a Questão 4. No Município de Laje não há transporte coletivo regular de passageiros, daí porque não é possivel a Administração especificar a tarifa a ser considerada para transportes, devendo essa variável ser definida pela licitante a partir dos efetivos custos do serviço, como já informado no item 3.4. do Termo de Referência.

Por lei, toda empresa que contratar um profissional sob o regime da CLT é obrigada a oferecer o Vale Transporte, independente da distância percorrida. Além disso, não há limite mínimo ou máximo para o seu valor. Para isso, no momento da contratação, o departamento de recursos humanos deve solicitar que o colaborador preencha um documento informando seu endereço, os meios de transporte que usará para se deslocar, a quantidade de vezes que irá se deslocar de sua casa até a empresa, e vice-versa, etc.

Caso o funcionário mude de endereço, ele possui a responsabilidade de avisar a empresa, para que o departamento mantenha essas informações atualizadas e ajuste o valor do benefício, caso seja necessário.

De outro modo, porém, é quando a empresa disponibiliza um meio de transporte para esse deslocamento de ida e volta, a legislação determina que a companhia não é obrigada a conceder o vale-transporte, uma vez que ela mesma providenciou o deslocamento do colaborador até a empresa.

Resposta a Questão 5. No Termo de Referência, consta a informação de que os serviços em regra serão executados mensalmente, considerada a quantidade de 200 horas e ainda carga horária semanal dos postos será de até 40 horas.

Deve ainda a proponente considerar a regra do item 4.5. do Termo de Referência anexo ao Edital (Anexo I).

Considerada essa premissa, a licitante poderá calcular o quantitativo a ser apropriado para a despesa com seus funcionários ou colaboradores.

[4] Acórdão 5151/2014-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN
[5] Acórdão 775/2007-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Resposta a Questão 6. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas[6]. Nas planilhas deverão constar todas as obrigações trabalhistas.

Todavia, conforme entendimento dominante nos Tribunais pátrios, "o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público"[7]. Assim, eventual erro material na Planilha não conduzirá a desclassificação imediata da licitante.

Resposta a Questão 7. Em parte.

Nenhum posto foi considerado como exposto a trabalho perigoso.

No caso, a Administração considerou como potencialmente exposto a situação insalubre os funcionários ou colaboradores que venham a executar os serviços relacionados na planilha identificados pelo número 5 (SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIO E SEPULTAMENTO) e 13 (SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM MACA), na proporção prevista na NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - Publicação D.O.U. Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978.

A insalubridade é um termo usado para definir a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde e acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Em resumo, as atividades insalubres são prejudiciais à saúde e podem, em níveis diferentes, representam um risco a saúde. Para definir e comparar a existência do risco naquele ambiente, definindo o grau de insalubridade, as empresas deverão promover para os seus colaboradores a necessária perícia técnica.

Quanto ao trabalho noturno foi considerado pela administração, os executantes dos serviços previstos no item 12 da Planilha, que deverá atentar para a regra prevista no item 4.5. do Termo de Referência que diz:

> *4.5. Quanto ao serviços de Serviços de Segurança Patrimonial, deverá considerar a metade do quantitativo de horas para execução Diurna e a outra a metade do quantitativo de horas para execução Noturna. Em ambos os casos considerar a carga horária dos serviços com escala de 12 x 36 h. Para fins de elaboração do cálculo do preço da hora trabalhada (Mão de Obra), as licitantes deverão levar em consideração a quantidade mensal de 200 horas. Por sua vez, para efeito de cálculo dos serviços com escala 12x36h, as licitantes deverão levar em consideração a quantidade mensal de 180 (cento e oitenta) horas, sob pena de desclassificação.*

[6] Acórdão 5151/2014-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN
[7] Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER

4.5.1.Cada posto com escala de 12x36h será ocupado por 02 (dois) profissionais, sendo 12 (doze) horas de trabalho contínuo, por 36 (trinta e seis) horas de descanso.
4.5.2.Os serviços com escala 12x36h terão 12 (doze) horas de trabalho contínuo por 36 (trinta e seis) horas de descanso, totalizando a carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas. Os horários de expediente dos serviços diurno e noturno serão no período das 07h00 às 19h00 e das 19h00 às 07h00 de segunda a domingo, respectivamente.

Resposta a Questão 8. Os serviços poderão ser prestados na Zona Rural e Urbana do Município de Laje e em qualquer local, mas especialmente nos diversos órgãos da Administração.

Resposta a Questão 9. Sim, tal como especificado no item 6 do Termo de Referência.

Resposta a Questão 10. No município de Laje, o ISS para serviços obedece ao percentual de 5%. Em todo caso, deve o Licitante atentar-se para a legislação municipal pertinente, em especial a LEI MUNICIPAL N° 513, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, o DECRETO N.º 306 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022 e o DECRETO N° 319, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022, bem com as repartições de tributos previstas para o Simples, quando a contratada estiver neste regime.

Resposta a Questão 11. Todos os materiais envolvidos na execução deverão ser disponibilizados aos funcionários ou colaboradores da Contratada pela própria contratada, devendo atentar-se principalmente para os fardamentos e eventuais equipamentos de proteção individual exigidos. No preço ofertado estão inclusas todas as despesas necessárias para o fornecimento do objeto da licitação, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas como transporte, alimentação, proventos, encargos sociais, impostos, taxas, tributos, emolumentos, contribuições sociais, fiscais, parafiscais, seguros e demais despesas inerentes, estando o preço ofertado correspondendo, rigorosamente, com às especificações do objeto licitado. A licitante deverá estar ciente que não cabe quaisquer reivindicações devido a erros nessa avaliação, sendo prontamente indeferidos os pedidos de revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

Resposta a Questão 12. A planilha de custos e formação de preços deve ser apresentada pelo licitante melhor classificado, por oportunidade da convocação para apresentação da proposta adequada ao preço do último lance, conforme reza os itens 20.2. e 18.2.2.

No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019) , não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da

composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor[8].

Resposta a Questão 13. Os impedimentos para participação na licitação encontram-se enumerados no item 4.4. a 4.7. do Edital.

No caso das Cooperativas, há expressa previsão da possibilidade de participação, como previsto em diversos itens do edital a exemplo do item 5.2., 6.2.4., 3.10, etc.

No caso da Fundação, deve o licitante ter que o edital prescreve no item 4.7. a proibição, conforme entendimento escoimado no Acórdão nº 2847/2019-TCU-Plenário. Segundo este acórdão, não será permitida a participação de entidade sem fins lucrativos sempre que os objetivos genéricos consignados no estatuto da entidade não permitirem estabelecer o necessário e preciso vínculo da entidade com o objeto da contratação, sob pena de desvio de finalidade da referida entidade sem fins lucrativos.

O art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2017, que rege este procedimento licitatório, quando trata da contratação de instituição sem fins lucrativos estabelece:

> Dos Serviços Prestados por Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos
> Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:
> I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e
> II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.
> § 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.
> § 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.
>
> Art. 11. Na contratação de sociedades cooperativas, o órgão ou entidade deverá verificar seus atos constitutivos, analisando sua regularidade formal e as regras internas de funcionamento, para evitar eventual desvirtuação ou fraude.

[8] Acórdão 870/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. **Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa**.

Art. 13. **Não será admitida a contratação de cooperativa ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado**.

A Lei Civil, ao impedir que as associações e fundações desempenhem um fim econômico, não pretendeu, de modo algum, vedar que elas viessem a obter resultado econômico positivo, o que seria inconcebível, pois sem a obtenção de resultado econômico positivo a entidade não possuiria meios capazes de permitir a sua subsistência e estaria fadada à extinção.

Na verdade, o que o Código Civil proíbe, sim, é que as instituições sem fins lucrativos sejam constituídas com a finalidade precípua de executar uma atividade econômica com o objetivo de promover a distribuição de lucro entre seus integrantes. Nada impede, dessa forma, que elas venham a colher resultados positivos em decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam. Destaque-se, apenas, que esse "lucro" (resultado positivo) deve ser revertido para o próprio exercício da finalidade da entidade e não distribuído entre os associados.

Diante dessa realidade, nada impede, ao menos em tese, que as associações e fundações participem de licitações e, por conseguinte, venham a celebrar contratos com a Administração Pública. Deve-se salientar, no entanto, que para tal fim será indispensável que o objeto do contrato seja condizente com o objeto social da associação, o qual se encontra previsto, necessariamente, em seu ato constitutivo.

Como bem se sabe, o processamento das licitações públicas deve se dar em conformidade com o princípio da isonomia, o qual impõe que, nos termos da lei, todos são iguais. Contudo, isonomia não pode se confundir com tratar igualmente a todos, mas deve ser tomada na sua concepção aristotélica, segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da desigualdade. E, uma vez que o exercício da função administrativa também deve respeito e obediência ao princípio da legalidade, somente a lei teria o poder de reconhecer a desigualdade entre as pessoas com fins lucrativos e aquelas sem fins lucrativos.

Logo, se em vista do exercício de suas finalidades sociais a participação na licitação de pessoa sem fins lucrativos for lícita, haja vista a compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto do certame, eventual vantagem tributária que a instituição tenha recebido,

decorre, necessariamente, de lei que, em última análise, reconhece a diferença existente entre esta pessoa e aquelas que exercem atividade com finalidade lucrativa. Nesse passo, não cabe à Administração afastar essa condição, sob pena de não conferir o adequado tratamento isonômico, pois estaria tratando igualmente pessoas desiguais. Além, é claro, de deixar de atender a prescrição legal que conferiu a medida da desigualdade a ser observada.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União enfrentou situação que suscitava decidir se o parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2017 está em desarmonia com os preceitos constitucionais e legais estabelecidos e com entendimentos jurisprudenciais do próprio Tribunal de Contas da União, em especial os Acórdãos nºs 2.847/2019, 1.406/2017 e 746/2014 – todos do Plenário.

Mantendo o entendimento já consolidado em sua jurisprudência, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.426/2020 – Plenário, no qual expediu a seguinte determinação:

> *9.3. **determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME),** com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, **que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017,** e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, **visando a:***
> *9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;*
> *9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e*
> *9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexiste norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;" (Grifamos.)*

Com base na determinação em tela, o Tribunal de Contas da União deixou claro ser possível restringir a participação em licitações apenas das instituições sem fins lucrativos qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação **sob esta condição**.

Diante do exposto, vislumbramos que vige no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União entendimento segundo o qual as entidades sem fins lucrativos, com exceção de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação **sob esta condição**, não podem ser impedidas de participar de licitação. Deve-se salientar, no entanto, que para tal fim será indispensável que o objeto do contrato seja compatível com o objeto social da entidade sem fins lucrativos, consoante disposto no seu ato constitutivo.

Assim, considerada a regra da IN 5/2017, a Pregoeira analisará se a Cooperativa e a Fundação ou entidade sem fins lucrativos atende as disposições em que é possivel aceitar a sua participação em licitações deste tipo de objeto.

Resposta a Questão 14. A planilha disponibilizada pela secretaria solicitante para o edital, não está no formato editável, razão pela qual deve o licitante considerar todos os quantitativos, descrições e valores unitários e totais da planilha apresentada no Anexo I.

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.laje.ba.gov.br , bem como no sítio www.licitacoes-e.com.br, para que todos os interessados venham tomar conhecimento.

Laje, 22 de março de 2023

LUZIETE RIBEIRO DOS SANTOS MOTA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO

PREGOEIRA